



PROCESSO Nº 014/2018

ESPÉCIE PROJETO DE LEI 010/2018, DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2018.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO** 09 DE FEVEREIRO DE 2018

REMETENTE VERADOR PEDRO NOGUEIRA FERREIRA

PROCEDÊNCIA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

*PROJETO DE LEI Nº 010/2018, DE AUTORIA DO
VEREADOR PEDRO NOGUEIRA FERREIRA, QUE
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA.*



PROJETO DE LEI Nº 010 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará a semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de Abril.

§ 2º - O Poder Público determinará o dia 2 (dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular;

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ela demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização;

IX – promover seminários, palestras, cursos sobre a síndrome e treinamentos aos profissionais de saúde e educação do município;

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

e) à assistência social.

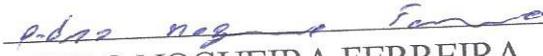


Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º - O município de Tabuleiro do Norte publicará placas de atendimento prioritário, em locais públicos, expondo o símbolo Mundial da Conscientização do transtorno do Espectro Autista;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, JOSÉ GUERREIRO
CHAVES, Tabuleiro do Norte, 05 de fevereiro de 2018.


PEDRO NOGUEIRA FERREIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores(as):

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência em nossa cidade.

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para orientar o Poder Público Municipal na formulação e na realização de uma política voltada para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Visa também a conscientização da população no tratamento preferencial de atendimento, onde a situação de uma fila, demorada e com muitas pessoas, é extremamente incômoda para um autista.

No caso da Síndrome de Asperger, o transtorno, por vezes, não é visível e as outras pessoas da fila não entendem o que ocorre, como aconteceria com um deficiente visual ou um cadeirante, por exemplo, criando-se muitas vezes uma situação em que a mãe, se exigir o atendimento prioritário, não será compreendida, pois ainda é um transtorno pouco conhecido pelas pessoas, e ao mesmo tempo, continuar na fila pode trazer um constrangimento e um sofrimento ainda maior para a criança.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que, no fim dos anos de 1980, somente uma a cada 500 crianças eram diagnosticadas com autismo, e hoje, passou para uma a cada 68, um aumento superior a 85%. Ainda não existem estudos no Brasil que determinam o número exato de autistas, mas as organizações não-governamentais que cuidam do tema estimam em mais de 2 milhões.

"Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças." (Conforme o site: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44&-autismo>).

Segundo a ONU estima-se que 1% da população mundial, ou seja 1 em cada 68 indivíduos, apresenta algum transtorno do espectro do autismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública municipal dirigida para esse problema social.

A presente proposição pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, um dos segmentos carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, JOSÉ GUERREIRO
CHAVES, Tabuleiro do Norte, 05 de fevereiro de 2018.


PEDRO NOGUEIRA FERREIRA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



PARECER CONJUNTO Nº 002/2018.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROCESSO Nº 014/2018.

RELATOR: VEREADOR SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

16 / 02 / 18
S. Almeida
SECRETÁRIA

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o PROJETO DE LEI Nº 010/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO NOGUEIRA FERREIRA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Lido na 4ª Sessão Ordinária, do 1º Período da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura, e, encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e da Cidadania e Seguridade Social e Família, para elaboração do parecer técnico.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, reuniram-se os membros das referidas comissões que de forma unânime indicaram o Vereador Sidcley Almeida de Souza, como relator da matéria.

DOS FATOS

A presente propositura mostra a sua importância, pois pretende não só chamar a atenção para O AUTISMO, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, visando a conscientização da população no tratamento preferencial de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



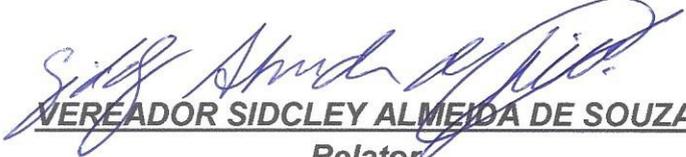
atendimento, onde a situação de uma fila, demorada e com muitas pessoas, é extremamente incômoda para um autista.

Propõe a criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de Abril, indicando o dia 2 (dois) de abril, a ser utilizado a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo **ACATAMENTO** e aprovação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO
DO NORTE, em 15 de fevereiro de 2018.


VEREADOR SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Única discussão e votação do Projeto de Lei nº 010/2018, de autoria do Vereador Pedro Nogueira Ferreira, que Institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

VEREADORES:

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
Chris Leyconn Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade	X			
Marcos Aurélio de Araújo	X			
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira	X			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por
 unanimidade
() votos favoráveis
() votos contra
() abstenções
() ausentes

Única Discussão – 5ª Sessão Ordinária - 16/02/2018

Lindalva Batista Linhares

LINDALVA BATISTA LINHARES

Presidente



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 010/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO NOGUEIRA FERREIRA.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará a semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de Abril.

§ 2º - O Poder Público determinará o dia 2 (dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – divulgação de informações sobre o autismo e os cuidados que ela demanda, preferencialmente pela realização de campanhas educativas e de conscientização;

VIII – promover seminários, palestras, cursos sobre a síndrome e treinamentos aos profissionais de saúde e educação do município;

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

e) à assistência social.

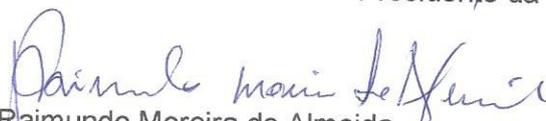
Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º - O município de Tabuleiro do Norte publicará placas de atendimento prioritário, em locais públicos, expondo o símbolo Mundial da Conscientização do transtorno do Espectro Autista;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 16 de fevereiro de 2018.


Ver. Chris Leycony Conrado Moreira
Presidente da comissão


Ver. Raimundo Moreira de Almeida
Vice-Presidente


Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. Lindalva Batista Linhares
Presidente